

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 277.445 PARÁ

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: RENAN BRAGA BARBOSA OU RENAN BRAGA BARBOZA
ADV.(A/S)	: BERNARDO ARAUJO DA LUZ
AGDO.(A/S)	: RELATOR DO Hc Nº 1.067.042 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste ao agravante.

2. Consta dos autos ter sido o agravante condenado condenado pelo juízo da Vara Única da comarca de Igarapé-Açu/PA (Ação Penal n. 0800134-61.2023.8.14.0021), em 8.1.2024, pela prática do delito previsto no *caput* do art. 157 do Código Penal (roubo). O juízo sentenciante impôs ao agravante as penas de seis anos de reclusão, em regime inicial fechado, e quinhentos dias-multa. Narrou-se na denúncia:

“Narram os autos do inquérito policial, que RENAN BRAGA BARBOSA, foi indiciado pela prática do crime de ROUBO, tendo como vítima o nacional ROSENILDO JOSE OLIVEIRA SOUSA.

No dia 10/01/2023, por volta das 3h30min, a vítima estava em sua residência, dormindo, quando um indivíduo ingressou clandestinamente no local, arrombando a janela frontal da casa; ainda segundo a vítima ao sair de seu quarto se deparou com o indiciado, que fez menção de portar uma arma na cintura e disse que havia dois outros indivíduos do lado de fora, determinando, através dessas ameaças, que a vítima retornasse para o quarto, exigindo ainda uma mochila, a qual usou para carregar os objetos subtraídos da residência da vítima, quais sejam: 1 APARELHO CELULAR, MARCA LG, MODELO A1, COR AZUL E PRETO, OPERADORA TIM, Nº 91 99801-4889; 1 APARELHO CELULAR MARCA SAMSUNG, MODELO CORE 2, COR PRETA, OPERADORA TIM, Nº 98160-

9834; 1 MOTOCICLETA HONDA BROZ 150, COR LARANJA, ANO/MODELO 2010, um perfume, um par de tênis e um relógio.

Após a consumação do crime o indiciado empreendeu fuga, dirigindo a motocicleta roubada.

A vítima também esclareceu que ao sair da residência o indiciado disse 'vocês continuam aí, se ele se mexer, atirem neles'; e que, com medo de que houvesse, de fato, mais criminosos do lado de fora, aguardou cerca de vinte minutos para sair de casa; porém não visualizou nenhum outro indivíduo.

Ressalta-se que a vítima reconheceu Renan Braga Barboza, sem nenhuma dúvida, como sendo o autor do crime" (fls. 63-64, e-doc. 3).

3. Em 24.4.2025, a Primeira Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Pará negou provimento ao apelo defensivo. Tem-se na ementa do julgado:

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. RECONHECIMENTO PESSOAL. VALIDADE DAS PROVAS. CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. AUTORIA COMPROVADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal em que se pretende a reforma de sentença que condenou o réu a 6 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa pela prática do crime previsto no art. 157, caput, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a denúncia é inepta por ausência de justa causa; (ii) aferir se a condenação se sustenta diante da suposta fragilidade das provas, especialmente quanto à autoria do delito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O advento de sentença condenatória demonstra a aptidão da denúncia para inaugurar a ação penal, inviabilizando o acolhimento

da preliminar de inépcia por ausência de justa causa.

4. O reconhecimento do réu pela vítima seguiu os requisitos do art. 226, do CPP, com descrição prévia das características físicas e posterior identificação fotográfica entre imagens de pessoas semelhantes.

5. A identificação foi confirmada em juízo, sob contraditório e ampla defesa, com depoimento firme e coerente da vítima, que reconheceu o réu como autor do roubo, inclusive com menção a características físicas específicas, ressaltando o fato de que já o conhecia de ocasiões anteriores.

6. A jurisprudência do STJ valida o reconhecimento fotográfico seguido de ratificação em juízo, especialmente quando a vítima já conhecia o autor, como no presente caso.

7. Divergências secundárias nos relatos não comprometem a credibilidade do depoimento, sendo a prova consistente, coesa e suficiente para manter o édito condenatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Tese de julgamento: '1. A existência de sentença condenatória afasta a alegação de inépcia da denúncia por ausência de justa causa. 2. O reconhecimento fotográfico seguido de confirmação em juízo, especialmente quando a vítima já conhecia o autor, constitui meio idôneo de prova'' (fls. 14-15, e-doc. 3).

4. Não interposto outro recurso, a sentença condenatória do agravante transitou em julgado em 21.5.2025 (fl. 264, e-doc. 3).

5. Contra o acórdão pelo qual desprovido o apelo defensivo impetrou-se o *Habeas Corpus* n. 1.067.042/PA, não conhecido pelo Ministro Og Fernandes, do Superior Tribunal de Justiça, em 1º.9.2026. Estes os fundamentos da decisão monocrática, que transitou em julgado em 9.9.2026:

“Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de RENAN BRAGA BARBOZA em que se aponta como

autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (Apelação Criminal n. 0800134-61.2023.8.14.0021).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 6 anos de reclusão em regime inicial fechado, como incurso nas sanções do art. 157, caput, do Código Penal.

Em suas razões, o impetrante alega a nulidade da condenação, pois estaria baseada apenas em reconhecimento pessoal realizado em desacordo com o art. 226 do Código de Processo Penal.

Sustenta que 'a pena-base foi exasperada com fundamentos genéricos (gravidade abstrata), o que autoriza a intervenção desta Corte para adequar a reprimenda e, consequentemente, o regime prisional, nos termos das Súmulas 440/STJ e 718/719/STF' (fl.).

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da condenação e a liberação do paciente. No mérito, pede a nulidade do reconhecimento pessoal e a absolvição do réu com amparo no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pugna pela redução da pena.

O pedido liminar foi indeferido e as informações foram prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do habeas corpus, e a concessão parcial da ordem de ofício, nos termos da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO SIMPLES (ART. 157, CAPUT, DO CP). WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO/REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. EXCEÇÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE PARCIAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. OBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO GENÉRICA E INIDÔNEA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AFASTAMENTO. CULPABILIDADE MANTIDA. NOVO DELITO EM LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTO IDÔNEO. PENA DE MULTA. DESPROPORCIONALIDADE. REDIMENSIONAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL PARCIALMENTE

CONSTATADO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT, COM A CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. De início, é cediço que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio ou sucedâneo de revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício, o que é parcialmente o caso dos autos, tão somente para redimensionar a pena imposta ao paciente.

2. No mérito, não prospera a alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico e de absolvição por insuficiência de provas (art. 386, VII, do CPP), pois, conforme assentado pela Corte de origem, além de o paciente já ser conhecido da vítima, o procedimento observou as formalidades do art. 226 do CPP, com prévia descrição e apresentação de fotografias semelhantes, tendo sido, ainda, devidamente ratificado em juízo, sob contraditório e ampla defesa, mediante depoimento firme, coerente e detalhado da vítima, o que afasta qualquer vício ou fragilidade probatória.

3. Por outro lado, verifica-se que a dosimetria da pena comporta correção, pois a pena-base foi majorada com fundamento em circunstâncias judiciais valoradas de forma genérica e inidônea, especialmente antecedentes, conduta social, personalidade, motivos e consequências do crime, sem respaldo em elementos concretos, devendo ser afastadas tais valorações, à exceção da culpabilidade, que se mostra legitimamente negativada, uma vez que a prática de novo delito durante o gozo de liberdade provisória constitui fundamento idôneo para exasperação da pena-base, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

4. Por fim, constata-se que a pena de multa também foi fixada de forma desproporcional, sem adequada correlação com a reprimenda corporal e sem fundamentação específica apta a justificar a quantidade exorbitante de dias-multa, o que igualmente impõe seu redimensionamento, em observância aos

princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

5. Constrangimento ilegal parcialmente constatado.

6. Parecer pelo não conhecimento do writ, com a concessão parcial da ordem de ofício, a fim de redimensionar a pena imposta ao paciente para 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 11 (onze) dias-multa.

Consta pedido de sustentação oral (fl.) e de preferência no julgamento (fls.).

É o relatório.

O presente writ foi impetrado em 14/1/2026 com o objetivo de impugnar o acórdão que julgou a apelação criminal, com trânsito em julgado em 21/5/2025 (fl.).

Nesse contexto, a utilização do habeas corpus assume o caráter de substitutivo da revisão criminal, uma vez que a legislação processual exige a prévia submissão do pedido por meio de impugnação específica, sob pena de usurpação da competência da instância originária.

Vale anotar que, consoante dispõe o art. 105, I, e, da Constituição Federal, a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar pretensão típica de revisão criminal é limitada aos seus próprios julgados, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido: (...)

Por fim, no que tange ao pedido de sustentação oral, plenamente possível que seja proferida decisão monocrática por relator, sem afronta alguma ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, havendo jurisprudência dominante sobre o tema. No ponto: (...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do habeas corpus" (fls. 314-317, e-doc. 3).

6. Essa última decisão é objeto do presente *habeas corpus*, ao qual negado seguimento, por não se vislumbrar manifesta ilegalidade na espécie.

7. A presente impetração volta-se contra decisão monocrática do Ministro Og Fernandes, do Superior Tribunal de Justiça, que, em 1º.9.2026, não conheceu do *Habeas Corpus* n. 1.067.042/PA. Consta do sítio eletrônico do Tribunal Superior que a decisão monocrática transitou em julgado em 9.9.2026.

Pela jurisprudência deste Supremo Tribunal, “há óbice ao conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática, indeferitória de writ, do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisdição não se esgotou. Precedentes” (HC n. 191.940-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 17.2.2021). Confirmam-se também, por exemplo, os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO DE IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADMISSIBILIDADE DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (HC n. 199.511-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 30.4.2021).

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste Supremo Tribunal Federal, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal de Justiça (HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018; HC 122.718, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684-AgR, Rel. Min.

TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC 116.875, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014 ; HC 122.381-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 27/8/2014; RHC 114.961, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013).

2. O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 117.798, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014).

3. Inexistência de teratologia ou caso excepcional caracterizadores de flagrante constrangimento ilegal.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento” (HC n. 186.179-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 31.8.2020).

8. A sentença condenatória do agravante transitou em julgado em 21.5.2025, mais de um ano antes de a presente impetração ser protocolizada no Supremo Tribunal Federal em 22.9.2026.

Este Supremo Tribunal consolidou jurisprudência no sentido da inviabilidade de utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, salvo em caso de manifesta ilegalidade. Assim, por exemplo:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES NÃO EXAMINADAS NA INSTÂNCIA ANTEREDENTE. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (HC n. 191.123-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 4.11.2020).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. WRIT SUBSTITUTIVO DE AÇÃO RESCISÓRIA. EXCEPCIONALIDADE. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal (HC 139517, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, DJe-025 de 8.2.2019). (...) 6. Agravo regimental conhecido e não provido” (RHC n. 131.660-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 5.4.2019).

9. Admite-se em casos excepcionais e circunstâncias fora do ordinário a superação desses óbices jurisprudenciais. Essa excepcionalidade é demonstrada em situações nas quais se patenteie flagrante ilegalidade ou contrariedade a princípios constitucionais ou legais na decisão questionada, o que não se comprova na espécie.

10. Os pleitos de redução da pena-base e da pena de multa e de mitigação do regime prisional, apresentados nesta impetração, não foram debatidos pelo Superior Tribunal de Justiça, nem pelo Tribunal de Justiça do Pará.

11. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido da impossibilidade de atuação judicial quando a decisão impugnada no *habeas corpus* não tenha cuidado da matéria objeto do pedido apresentado na nova ação, por inegável supressão de instância. Neste sentido, por exemplo:

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES.

1. *Temas não examinados pelas instâncias antecedentes não podem ser conhecidos originariamente por esta SUPREMA CORTE, sob pena de indevida supressão de instância e violação das regras constitucionais de repartição de competências.*

2. *Habeas corpus indeferido*” (HC n. 171.161, Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 13.7.2020).

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NA INSTÂNCIA ANTERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXAME INVIÁVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *‘Inviável o exame das teses defensivas não analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Corte Estadual, sob pena de indevida supressão de instâncias. Precedentes.’* (RHC 135560 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21/10/2016)

2. *A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida.*

3. *Agravo regimental desprovido*” (HC n. 138.641-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 15.2.2018).

HC 277445 AGR / PA

12. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.